



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.004142/97-90  
Recurso n.º : 117.670  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993  
Recorrente : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 17 de março de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.023

PIS/FAT- Agravamento- Cancela-se a exigência formalizada por notificação de lançamento expedida em cumprimento a decisão de primeira instância que limitou-se a exigir diferença de alíquota entre as previstas no Decreto-lei 2.445/88 e na Lei Complementar 07/70.

Recurso provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO

Processo n.º : 13808.004142/97-90  
Acórdão n.º : 101-93.023

2

**RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.**

Processo n.º : 13808.004142/97-90  
Acórdão n.º : 101-93.023

3

Recurso n.º : 117.670  
Recorrente : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão do Delegado de Julgamento da DRJ-São Paulo, que julgou improcedente a impugnação contra o agravamento de exigência do PIS, determinado na decisão nº 8806/97-11.2186, exarada no processo 10880-000047/95-30. Em cumprimento ao disposto na Portaria SRF 4.980/94 foi emitida notificação de lançamento para formalizar a exigência decorrente do agravamento.

Impugnando a exigência, a empresa afirma que o lançamento permanece com os mesmos erros de fato, já que a matéria em que se baseia, auto de infração do IRPJ, encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes, requerendo a juntada dos processos por sua relação de dependência.

O julgador singular, considerando que a reabertura de prazo para impugnação restringe-se à matéria agravada, não cabendo rediscutir, em primeira instância, o mérito já apreciado no processo principal, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reportando-se ao recurso apresentado no processo principal, do qual anexa cópia.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se fez acompanhar de liminar para afastar a exigência do depósito previsto no art. 32 da MP 1.621/97. Dele tomo conhecimento.

As matérias agravadas se referem a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 e 1993. Conforme Acórdão 101-92.952, de 25 de janeiro de 2000, o lançamento relativo ao ano-calendário de 1992 foi, no processo principal, integralmente mantido, visto que não impugnado. Já o lançamento relativo ao ano-calendário de 1993 compreendia apenas omissão de receitas caracterizada pela falta de registro de compras, tendo sido excluído no processo principal. Por se tratar de lançamento decorrente do que deu origem ao processo 10880-000047/95-30, deve ser observado o que foi decidido no processo principal, e assim, em princípio, caberia manter o lançamento apenas em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1992. Entretanto, há um aspecto fundamental a ser analisado, referente à legalidade do lançamento.

Instituída pela Lei Complementar 7/70, a Contribuição para o PIS compreendia duas parcelas, uma feita mediante dedução do imposto de renda devido e a segunda com recursos da própria empresa.

Para as empresas que realizam vendas de mercadorias a contribuição, originalmente, era calculada da seguinte forma :

- a) PIS DEDUÇÃO DO IR : mediante dedução do IR devido. A alíquota foi de 2% no exercício de 71, 3% no exercício de 72 e 5% a partir do exercício de 73.
- b) PIS-FATURAMENTO- Recolhido com recursos da própria empresa, calculados com base no faturamento do sexto mês anterior, segundo alíquota de 0,15% para o exercício de 1971, 0,25% para o exercício de 1972, 0,40% para o exercício de 1973 e 0,50% para os exercícios de 1974 e subsequentes com um adicional de 0,125% para o exercício de 1975 e 0,25% para os exercícios de 1976 e seguintes.



A partir do exercício financeiro de 1989, com o advento dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, as contribuições acima foram extintas (DL 2.445/88, art. 10), sendo substituídas por uma única modalidade, PIS-RECEITA OPERACIONAL incidente sobre a receita operacional bruta do mês anterior ao do pagamento (DL 2.445/88, art. 1º, inc. V, e art. 2º) Sua alíquota original de 0,65% foi reduzida pela Lei 7.689/88 para 0,35% durante o exercício de 1989, retornando a 0,65% a partir do exercício de 1990.

O STF decidiu que os decretos-lei mencionados não poderiam ter legislado em matéria de PIS, sendo inconstitucionais as alterações deles decorrentes.

A inconstitucionalidade foi declarada por via incidental. Assim seu alcance estaria limitado aos contribuintes que ingressassem em juízo e obtivessem decisão favorável definitiva. No entanto, a Resolução do Senado Federal 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-lei que, a partir de então, foram retirados do mundo jurídico. Como os Decretos-lei não haviam revogado a LC 7/70, as modificações nela introduzidas desapareceram, e o PIS deve ser exigido na forma por ela preconizada.

O artigo 144 determina que o lançamento se rege pela lei em vigor na data da ocorrência do fato gerador. Ora, na data em que foi efetuado o presente lançamento (10/09/97), os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 não mais produziam efeitos. Assim, no presente caso, para os períodos não abrangidos pela decadência, a exigência deveria ter sido formalizada com base no Lei Complementar 07/70, o que, todavia, não ocorreu. Limitou-se a autoridade julgadora a manter a exigência tal como formalizada (com base nos Decretos-lei inexistentes no mundo jurídico) e a agravá-la, e a autoridade lançadora notificou a empresa a recolher a diferença de alíquota. Todavia, as alterações introduzidas pelos Decretos-lei não se limitaram a extinguir o PIS/Dedução e modificar as alíquotas, tendo alcançado, também, a definição de base de cálculo ( faturamento do sexto mês anterior para receita bruta do mês anterior). Deveria a autoridade julgadora ter cancelado o lançamento fundado nos Decretos-lei inconstitucionais e a autoridade lançadora formalizado novo lançamento observando integralmente a Lei Complementar 07/70. Por isso, não pode prevalecer o lançamento.

RF

Processo n.º : 13808.004142/97-90  
Acórdão n.º : 101-93.023

6

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000

  
SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13808.004142/97-90  
Acórdão n.º : 101-93.023



## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 2000

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 14 ABR 2000

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL